

SESSÃO 32ª ORDINÁRIA – 4º DE JULHO

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.039/21 - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	FICA INSTITUÍDO O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR PROF. RIVERTON E DEMAIS VEREADORES (PELA CASA)	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o reconhecimento da prática da atividade física como essencial em Campo Grande.</p> <p>O PL já teve seu tema em tramitação pela Casa, sob o nº 9.995/21, com parecer contrário pela CCJ. O autor então reuniu assinaturas da maioria absoluta dos Membros da Casa, conforme dispõe o art. 44, LOM).</p> <p>Em 06/05/2021 o presente Projeto de Lei, foi aprovado em Regime de Urgência, com pareceres orais favoráveis das comissões.</p> <p>Hoje a Lei de n.º 6.581, de 28 de maio de 2021 foi sancionada pelo Executivo, com veto ao art. 3º. Vejamos o texto:</p> <p>Art. 3º Esta Lei ainda estabelece as academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais, e, de todo tipo de esporte, como atividades essenciais à saúde em período de calamidade pública no Município de Campo Grande, sendo vedada a determinação de fechamento total de referidos locais, devendo o Poder Público, havendo necessidade de proceder com medidas limitativas ou de proibições, seguir as regras previstas no §1º do Art. 1º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes nos locais definidos pelo Art. 3º, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.</p> <p>A Mensagem n. 62, de 28 de maio de 2021, em análise jurídica opinou o art. 3º estar violando normas de iniciativa, a definição das atividades essenciais, estando inserida na matéria de poder de polícia administrativa. Vez que a fixação dos métodos das políticas públicas passa por critério técnico, e não pode ser sindicado pelo Legislativo. Norma que o art. 3º descumpra, indo contra as medidas restritivas severas como no caso do agravamento da Pandemia da Covid.</p> <p>Ademais, o art. 3º, possui o vício material de constitucionalidade por afronta ao</p>

SESSÃO 32ª ORDINÁRIA – 4º DE JULHO

			<p>princípio da separação de Poderes, insculpido no art, 2º da CF, é o entendimento do Executivo.</p> <p>O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local (art. 30, II, CF) estando abarcado por essa competência definição de serviços e atividades essenciais.</p> <p><i>Mérito:</i></p> <p>Hábitos saudáveis tendem a trazer longevidade e qualidade de vida. Quanto maior o nível de atividade física, maior o efeito protetor sobre eventos cardiovasculares e mortalidade. Além da melhora na função cardiovascular e imunológica, exercitar-se contribui com a saúde mental, ajudando a reduzir sentimentos como estresse e ansiedade, comuns em tempos de isolamento social.</p> <p>Contudo deve-se levar em conta que academias e estabelecimentos afins, promovem aglomeração, pois são espaços que envolvem além da aglomeração, secreções respiratórias e das mais diversas, dispersão de aerossóis pelas atividades aeróbicas intensas. Tudo isso em salas com pouca ou nenhuma ventilação, logo se tornam impossíveis de controlar.</p> <p>Dessa forma opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO.</p>
<p>PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 483/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 1.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE).</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA (VEREADORES CARLOS AUGUSTO</p>		<p>Trata-se de Projeto de Resolução que altera o art. 140 do Regimento Interno.</p> <p>A atual redação prejudica a discussão e eventual aprovação da proposição, pois condiciona a sua apreciação somente na presença do seu primeiro signatário, desconsiderando a presença dos demais autores. Vejamos:</p> <p>Com a alteração não haverá mais limitação, caso haja a presença de qualquer um dos signatários do projeto, sendo possível haver a discussão e votação.</p> <p>Já o § 2º do Art. 200 dispõe que determinadas matérias, tais quais, Projetos de Código, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações deverão ser incluídas como item único da Ordem do Dia.</p>

SESSÃO 32ª ORDINÁRIA – 4º DE JULHO

	BORGES E DELEI PINHEIRO)		<p>O presente projeto encontra amparo no art. 23, inciso II da LOM, que dispõe ser competência exclusiva da Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno.</p> <p>Por sua vez, o Regimento Interno da Casa esclarece em seu Art. 151 (atualizado pela Res. n. 1.311/19) a modalidade da proposição a ser adotada ao caso. Como se observa:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 151. (...) outras deliberações, de competência privativa da Câmara, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.</p> <p><i>Mérito:</i></p> <p>A fim de conferir maior eficiência e celeridade à atividade legislativa, a inclusão dessas matérias, como item único da Ordem do Dia, ficará a critério do Presidente da Câmara, dessa forma opinamos pela REGULAR TRAMITAÇÃO.</p>
--	-----------------------------	--	--